



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1635/2017

Altera a Lei Complementar n.º 749, de 17 de dezembro de 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ,
ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica renomeado o parágrafo único do artigo 17 como § 1º, e incluídos os §§ 2º e 3º ao artigo 17 da Lei Complementar 749/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

§1º. Para os fins do caput, o Diretor Administrativo e de Patrimônio será indicado pelo Legislativo Municipal. (INCLUÍDO PELA LC 1041/2015)

§2º. Os membros da Diretoria Executiva terão o prazo improrrogável de até 60 dias, contados da publicação de sua nomeação, para apresentar ao Conselho de Administração a CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA - CPA-10 ou a CERTIFICAÇÃO DOS GESTORES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CGRPPS) DA APIMEC /FGV.

§3º. Será exonerado o membro da Diretoria Executiva que não apresente dentro do prazo estipulado, quaisquer das certificações previstas no §2º do *caput*, sendo que nova nomeação deverá ser realizada na mesma data da publicação da exoneração, a qual estará sujeita a mesma condição e prazo.

Art. 2º. O § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º Os Conselhos de Administração e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, duas vezes ao mês, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberarão por maioria simples dos presentes.

Art. 3º. O § 1º do artigo 25 da Lei Complementar 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º Os Conselheiros eleitos somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos do que dispuser o Regimento Interno da MARINGÁ

PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade, podendo ainda perder o mandato, caso não apresente no prazo de até 60 dias contados da publicação do ato de posse, quaisquer das certificações exigidas no §5º, para a função de Conselheiro.

Art. 4º. O § 5º do artigo 25 da Lei Complementar 749/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º Os membros nomeados e os eleitos aos Conselhos de Administração e Fiscal, terão o prazo improrrogável de até 60 dias, contados da publicação do ato de posse, para apresentar à Diretoria Executiva a CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA - CPA-10 ou a CERTIFICAÇÃO DOS GESTORES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CGRPPS) DA APIMEC /FGV.

Art. 5º. Ficam incluídos os §§ 9º e 10º ao artigo 25 da Lei Complementar 749/2008, com a seguinte redação:

§9º. Será exonerado o Conselheiro nomeado pelo Prefeito que não apresente, dentro do prazo estipulado no §5º do *caput*, quaisquer das certificações previstas, sendo que nova nomeação deverá ser realizada na mesma data da publicação da exoneração, a qual estará sujeita a mesma condição e prazo.

§10º. Perderá o mandato, o Conselheiro eleito que não apresente, dentro do prazo estipulado no §5º do *caput*, quaisquer das certificações previstas, sendo chamado a tomar posse na mesma data da publicação da perda do mandato, o candidato imediatamente subsequente na lista de eleitos, o qual estará sujeito a mesma condição e prazo.

§11º. A Diretoria Executiva comunicará ao Prefeito quanto a necessidade de exoneração e nomeação de novo Conselheiro, e o Conselho de Administração comunicará ao Prefeito quanto a necessidade de exoneração e nomeação de novo Diretor.

Art.6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 03 de fevereiro de 2017.

Kotsifas

Ulisses de Jesus Maia

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 1.635/2017, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

ALMEIDA

ANTONIO MENDES DE

INFORMAÇÕES

SEÇÃO DE ARQUIVO E



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Assistente Legislativo**, em 08/02/2017, às 20:31, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0041013** e o código CRC **E97C1D70**.

17.0.000000978-4

0041013v2